



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088380-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MD EDUCACIONAL LTDA, é agravado LUCIMARA PASTORELI BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRÓ BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2088380-91.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1021359-40.2024.8.26.0004

Comarca: Foro Regional da Lapa (4ª Vara Cível)

Agravante: MD Educacional Ltda.

Agravada(o): Lucimara Pastoreli Barbosa

Juiz(a): Camila Sani Quinzani Malmegrin

Voto nº 3.919

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Prestação de serviços educacionais - Pedido de busca reiterada de ativos financeiros - SISBAJUD - "Teimosinha" - Admissibilidade - Ferramenta que ampliou a eficácia na busca de ativos financeiros dos executados - Inexistência de óbice à utilização da ferramenta - Precedentes - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo agravante contra a agravada, pela qual a MM. Juíza de 1ª Instância (fls. 74/75 – dos autos de origem) indeferiu o pedido de bloqueio na modalidade “teimosinha”, nos seguintes termos: *“Indefiro, por ora, a chamada 'teimosinha', que poderia acarretar o bloqueio de todo e qualquer valor disponível em conta do executado, com consequente comprometimento de sua própria subsistência. Ressalte-se, ademais, que a modalidade mencionada se trata de medida excepcional e o exequente não apresentou aos autos qualquer fato que justificasse seu deferimento.”*

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma pois o deferimento do pedido é essencial para a busca de um resultado efetivo na execução em trâmite. Pugna pela reforma da r. decisão.

Não houve pedido de efeito ativo, eis que, em que pese o recurso venha intitulado como se houvesse, este não foi apresentado nas razões recursais (fls. 01/12).

Recurso tempestivo e regularmente preparado (fls. 13).

É o relatório.

2. Preliminarmente, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, porque embora citada é revel e não se encontra representada nos autos (fls. 70).

Demais disso, desnecessário que se aguarde o prazo para oposição ao julgamento virtual, tendo em vista que não há previsão legal para sustentação oral no presente agravo de instrumento.

Com efeito, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral *“no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”*, o que não é o caso dos autos.

Cuidam os autos de execução de título extrajudicial, na qual o exequente, ora agravante, pretende receber o valor atual do seu crédito no montante de R\$ 36.101,06 (trinta e seis mil, cento e um reais e seis centavos) em outubro de 2024 (fls. 8 dos autos originais).

Como sabido, *“a execução é processo voltado à satisfação do exequente, devendo a sua estruturação conceitual assim ser analisada”* (Rogério Licastro Torres de Mello, in *“Nova Execução de Título Extrajudicial”*, Editora Método, 2007, p. 140).

Não bastasse, o princípio segundo o qual a execução deverá ser efetuada da forma menos gravosa ao devedor, expresso no artigo 805 do Código de Processo Civil, não elide o fato de que o processo executivo é movido para satisfazer os interesses do credor.

Assim, a funcionalidade em discussão, de bloqueio reiterado, conhecida como “teimosinha”, atende ao princípio da efetividade da execução, tratando-se de uma nova ferramenta legitimamente disponibilizada e desenvolvida

pelo Conselho Nacional de Justiça, não havendo qualquer óbice à sua utilização.

Neste sentido é o entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Pesquisa via Sisbajud na modalidade "teimosinha". Possibilidade. Medida necessária para o prosseguimento da execução. Necessidade de intervenção do Judiciário. Decisão reformada. Tutela de urgência concedida confirmada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2080626-35.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA SISBAJUD, ATRAVÉS DA FERRAMENTA "TEIMOSINHA". ADMISSIBILIDADE – Penhora sobre ativos financeiros que, por inteligência do art. 835, inciso I, do CPC, é de ordem preferencial – Ausência de fundamento legal para a negativa, que configura afronta aos princípios da isonomia e da efetividade da execução – Arguição de eventual impenhorabilidade assegurada ao interessado, no momento oportuno – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121623-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024).

Agravo de instrumento. Execução por título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Pretendida nova tentativa de penhora "on line", mediante o emprego do SisbaJud, com a ativação do modo de repetição automática "teimosinha". Indeferimento. Irresignação procedente. Anterior busca com o emprego do mesmo mecanismo realizada há mais de três anos. Intervalo esse justificando plenamente a pronta repetição do ato. Deram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2308484-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024).

Ademais, como já decidido por este C. Tribunal, “Não se ignora a extrema sobrecarga de trabalho que permanentemente assola as Comarca do Estado de São Paulo. Entretanto, a negativa do pedido com base em tal premissa não se revela acertada, uma vez que a execução se faz em interesse do credor, bem como que o tipo de pesquisa solicitado pelo agravante constitui tecnologia mais moderna para localização de ativos

financeiros e, portanto, com maiores chances de retorno, tendo, assim, potencial mais elevado para a obter-se a satisfação do crédito e, deste modo, pôr fim à lide.” (Agravado de Instrumento 2158602-26.2021.8.26.0000; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021).

Desta feita, perfeitamente cabível o bloqueio reiterado de ativos financeiros do executado via SISBAJUD, na modalidade conhecida por "teimosinha".

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para o fim de reformar a r. decisão agravada e deferir a busca reiterada de ativos financeiros, conhecida por “teimosinha”, pelo SISBAJUD.

SIDNEY BRAGA
Relator